

CC02/C06
Fls. 125

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35043.001373/2006-80
Recurso n° 141.913 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.845
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente SKILL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

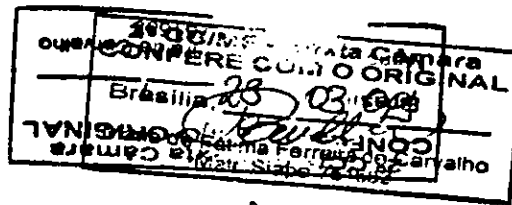
Data do fato gerador: 07/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º.

I - A não apresentação de documentos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos pela fiscalização do INSS, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

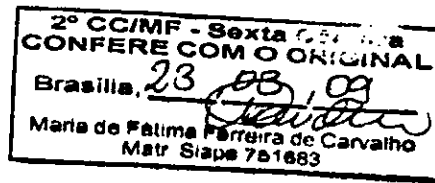
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **SKILL INDUSTRIAL LTDA**, contra a Decisão-Notificação (fls. 66 e s.) exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração lavrado em decorrência da não apresentação de documentos a autoridade fiscal.

Em sede de preliminares, reclama do depósito prévio, e alega ser nula o AI, uma vez que o agente fiscal não expôs a verdade material em seu relatório, cabendo comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo.

Reclama da decadência parcial do débito, já que além dos 05 anos fixados no CTN, para no mérito lembrar novamente do dever da fiscalização em demonstrar a ocorrência do fato gerador, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, apto se encontra ao seu conhecimento.

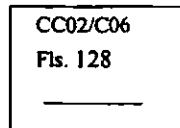
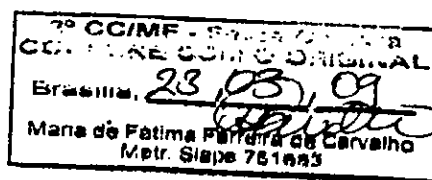
Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da Decisão de 1º grau ou mesmo a improcedência do Auto-de-Infração.

A infração ao dever tributário formal apurada pela fiscalização da SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 33: omissis

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, tipificou, de forma clara e precisa, que a não apresentação de documentos relacionados com o tributo previdenciário, representa infração a um dever tributário formal. *ℓ*



A fiscalização demonstra quais os documentos não foram apresentados pela Recorrente, o que sequer foi questionado em sede de defesa. Assim, como a autoridade fiscal constatou a ocorrência de fato que representa infração à obrigação previdenciária de natureza formal, nada mais correto do que impor a respectiva penalidade.

Importa consignar que as obrigações tributárias acessórias, de uma forma geral, existem para permitir ao fisco o "*controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais*", de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. No entanto, certo é que, prevista a obrigação acessória, deve ela ser observada, sob pena de se converter em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN). (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132).

A empresa alega ainda que o AI seria nulo, uma vez que não expressaria a verdade material, o que no entanto, e em absoluto, não vejo razão em seu argumento.

Em verdade, a fiscalização informa quais os livros diários foram omitidos durante ação fiscal, de forma que sua afirmação nesse sentido, representa motivação suficiente para a lavratura do AI, e conseqüente imposição penalidade dele decorrente. A verdade material não resta ofendida já que o contribuinte tem consciência do que não foi apresentado, bastando, para contrapor-se às assertivas da autoridade fiscal, a apresentação dos respectivos livros diários, o que, no entanto não o fez.

Todavia, preferiu a recorrente questionar a validade do ato jurídico contra ela produzido, aduzindo argumentos pouco plausíveis, e desacompanhados de qualquer elemento que viesse em seu socorro, não havendo razão em sua insurreição.

Quanto à alegada decadência quinquenal, insta reconhecer que a penalidade ora imposta, decorre da omissão de documentos a autoridade fiscal, sendo que omitido apenas um documento de um período, ou vários, o valor da multa será o mesmo. Assim é que, ainda que parte dos documentos não apresentados sejam de períodos já decadentes, existem documentos omitidos que são de períodos recentes, de forma que a imposição da penalidade se manteria mesmo diante da alegada decadência parcial.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO